



LGZP

Nº 71005465703 (Nº CNJ: 0017672-06.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E CRIME CONTRA A HONRA. Considerando que os delitos envolveram as mesmas partes e tendo as infrações ocorrido no mesmo contexto, não há óbice à reunião dos feitos e oferecimento da transação penal para ambos, mesmo em caso de ação penal privada, conforme entendimento consolidado no Enunciado 112 aprovado no XXVII FONAJE, o qual tem a seguinte redação: “na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público”. RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71005465703 (Nº CNJ: 0017672-06.2015.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MOACIR LUIZ BALBINOTTI

RECORRENTE

JESULEINE DAS GRACAS FAVERO

RECORRIDO

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2015.



LGZP
Nº 71005465703 (Nº CNJ: 0017672-06.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela vítima Moacir Luiz Balbinotti, contra decisão que determinou o apensamento do processo nº 2.14.0082571-5 (queixa-crime por injúria duplamente qualificada), culminado com a transação penal aceita pela querelada, a qual resultou na extinção da punibilidade da querelada

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta instância recursal, opinou pela pelo conhecimento e desprovimento do recurso

VOTOS

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Trata-se de apelação ajuizada pela vítima insurgindo-se contra o apensamento dos feitos e contra a proposta de transação penal para o crime de injúria qualificada.

No entanto, não há óbice à reunião dos feitos para instrução conjunta, já que em perfeita consonância com os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo dispostos no art. 62 da Lei 9099/95.

Além disso, os fatos ocorreram entre as mesma partes e no mesmo contexto fático, o que demonstraria uma atitude contraproducente a tramitação dos feitos em separado.

No que tange ao crime contra a honra, primeiramente, entendo tratar-se de injúria simples, uma vez que das ofensas proferidas - *guampa*,



LGZP

Nº 71005465703 (Nº CNJ: 0017672-06.2015.8.21.9000)
2015/CRIME

cornu e sem vergonha- não decorre o elemento tipificador da qualificadora, qual seja o preconceito ou menosprezo contra pessoa idosa, conforme bem salientado pelo Ministério Público de primeiro grau.

Nesse sentido, considerando que tal feito tramita sob o rito dos juizados especiais, a Lei 9099/95 estabelece que sempre que possível deverá ser aplicado o instituto da transação penal, não obstante tratem-se de fatos submetidos a ação penal privada. Logo, correta a decisão *a quo* que reuniu os feitos, bem como o oferecimento de transação penal para ambos.

Ressalto, ainda, que a posição acima já foi referendada no XXVII FONAJE, realizado em maio de 2010, ocasião na qual foi aprovado o Enunciado 112, segundo o qual *“na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público”*.

Logo, pelas razões sobreditas, encaminho o voto pelo improvimento o recurso.

DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. EDSON JORGE CECHET - Presidente - Recurso Crime nº 71005465703, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 1.JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL F.CENT. PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre